DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1404/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14044/2015
PROTOCOLO	: 1617902
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO	: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ
INTERESSADO (A)	: SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
VALOR	: R$. 78.000,00(SETENTA E OITO MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2015, que originou o contrato administrativo nº 003/2015, celebrado entre a Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda., visando à Prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e previdenciária com fornecimento de software gerenciador de previdência social.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-27036/2015 (fls. 111 - 115), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO553/2016 (fls. 117), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2015, realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, visando a Prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e previdenciária com fornecimento de software gerenciador de previdência social, está em conformidade com as disposições previstas na Lei nº. 8.666/93 e alterações, e

com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado à empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda. pelo valor de R$. 78.000,00 (setenta e oito mil reais)

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 003/2015, este foi devidamente formalizado, com as condições para a sua execução, dentro dos prazos regimentais e contendo as cláusulas legais necessárias.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 001/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2015, tendo como partes a Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 08 de março de 2016.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.